

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Grupo de pessoas prioritárias no Programa de Vacina contra a COVID-19.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

**§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas e pessoas com deficiência.**



\* C D 2 0 6 2 0 4 7 4 1 0 0 \*

§ 4º O Poder Executivo poderá incluir outras categorias de profissionais no rol taxativo de que trata esse artigo.“(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

No Brasil a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) segundo o Ministério da Saúde<sup>1</sup> já atingiu mais de 6 (seis) milhões de habitantes e infelizmente com mais de 171 mil mortes datadas de 27 de novembro de 2020.

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatório a sua classificação mundial como pandemia, e as foram adotadas medidas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a dispersão do vírus. Nesta situação crítica foram necessárias medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Felizmente vários laboratórios estão na fase final do estudo clínico da vacina contra o vírus causador da pandemia e esperamos que em breve milhões de doses da vacina já estejam disponíveis para a população brasileira. Assim é necessário disciplinar para que as doses da vacina cheguem primeiro as pessoas que mais necessitam do remédio.

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>1</sup> [https://covid.saude.gov.br/acesso\\_em](https://covid.saude.gov.br/acesso_em) 27 de novembro de 2020.



\* C D 2 0 6 2 0 4 7 4 1 0 0 \*

Neste contexto o Estado tem a obrigação de priorizar os profissionais da saúde, os profissionais que prestam serviços em ambientes hospitalares, os idosos e as pessoas com deficiência.

É necessário priorizar imunização dos profissionais de saúde e dos profissionais que prestam serviços nos ambientes hospitalar, pois eles estão mais expostos em decorrência de sua área de atuação, tendo constantemente contato com pacientes que contaminados.

As pessoas idosas têm de ser priorizadas por apresentam risco mais elevado de quadros de maior gravidade da doença do coronavírus – COVID -19, principalmente devido a sua situação social, grau de dependência, fragilidade, e a existência de outras doenças crônicas pré-existentes.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança.

O Brasil precisa fazer uma campanha nacional para proteger os brasileiros porém como este processo é extremamente complexo e demorado é imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como **grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas e pessoas com deficiência.**

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2020.

**Deputada Rejane Dias**



\* C D 2 0 6 2 0 4 7 4 4 1 0 0 \*